



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

Autos nº 0844573-58.2015.8.12.0001
Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
Requerente: Gilson Mareco de Souza
Requerido: Ronaldo Aparecido Paes

Gilson Mareco de Souza promove a presente ação em face de Ronaldo Aparecido Paes aduzindo, em síntese, que: (i) em 16/02/2014 o Requerido colidiu sua caminhonete S10 prata, placa HSA-9963, na motocicleta que conduzia Suzuki Burgman de placa NSC-9836; (ii) o Requerente encontrava-se na motoneta com sua companheira, preparado para realizar uma conversão, quando foram surpreendidos pelo veículo do Requerido que os arremessou a diversos metros de distância do impacto; (iii) o Requerido estava transitando em alta velocidade, embriagado e com engradados de cerveja no interior do veículo; (iv) do acidente resultou na morte da companheira do Requerente Khédma Karim de Souza, havendo inclusive a possibilidade dela estar grávida de um filho seu; (v) a colisão também resultou em graves lesões corporais no Requerente, que ficou meses sem trabalhar, ainda, resultou em danos na motoneta cujo conserto importaria um montante de R\$ 8.705,41; (vi) apesar de não ser casado civilmente, convivia com a vítima fatal há aproximadamente 01 ano havendo vínculo afetivo e estabilidade no relacionamento.

Em razão disto, requer a condenação do Requerido ao pagamento de R\$ 8.705,41 a título dos danos na motoneta, assim como ao pagamento de 500 salários-mínimos a título de recomposição pelos danos morais sofridos.

Com a inicial juntou documentos.

Embora devidamente citado (fls. 144), o Requerido não apresentou contestação (fls. 145).

Vieram os autos conclusos para deliberação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

Era o necessário relatar.

Passo a decidir.

Primeiramente, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, reconheço a revelia da parte requerida, presumindo-se a veracidade dos fatos afirmados pela requerente, até mesmo porque na hipótese em apreço há verossimilhança na postulação, vindo a inicial da ação acompanhada de prova dos fatos alegados.

Destarte, os pedidos formulados pela parte requerente estão aptos a receber julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante, no caso, o Requerente efetivamente demonstrou o fato constitutivo de seu direito, de modo que a pretensão inicial merece parcial acolhimento.

Pois bem.

O pedido inicial se apoia em prova documental farta e inequívoca, que conferem segurança ao juízo para o julgamento do feito.

Às fls. 15 foi juntada a certidão de óbito da vítima Khedma Karim de Souza, convivente do Requerente.

Colacionou-se também cópia do boletim de ocorrência e relatório de acidente de trânsito (fls. 60-70) que corroboram com as alegações do Requerente, ainda, as peças do inquérito policial dão conta que o Requerido foi o causador do acidente, estava possivelmente embriagado e que além do veículo do Requerente foram atingidos mais três veículos que trafegavam em sentido contrário.

Não obstante, contata-se que o veículo motoneta, placa NSC-9836, era, de fato, de propriedade do Requerente, conforme se verifica no contrato de compra em venda juntado às fls. 104/105.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

Dessa forma, inexistindo fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, impõe-se a procedência parcial da presente ação.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Art. 927, do mesmo diploma traz como consequência da prática do ilícito, a obrigação de indenizar os danos causados:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. .

Como sabido, a função principal da responsabilidade civil é a imputacional, ou, em outras palavras, aquela que atribui a alguém uma obrigação perante outra em decorrência de uma violação de um dever jurídico.

Para a verificação dessa violação, que gera o dever de indenizar não se pode perder de vista os seus pressupostos essenciais, quais sejam: conduta do agente, a culpa, o nexo causal e o dano.

No caso, diante dos efeitos da revelia e considerando as provas que acompanham a inicial, há de ser reconhecida a culpa (em sentido amplo) do Requerido no evento noticiado na inicial, razão pela qual se torna imperativo o dever de indenizar.

Dano material

Em decorrência do acidente ocorrido foi elaborado no bojo do inquérito policial, o laudo pericial n. 108.521, que possuía como objeto de perícia a Motocicleta SUZUKI/BRUGMAN, placa NSC-9836, de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

propriedade do Requerente (fls. 95-100), sendo constatado pelo perito oficial a destruição quase total do veículo.

Neste ponto, o orçamento colacionado às fls. 108-109 é condizente com a situação descrita no laudo pericial, apto, portanto, a indicar a reparação do dano no valor indicado na inicial (R\$ 8.705,41).

Assim, demonstrado o efetivo dano, o Requerido deverá pagar ao Requerente, a título de dano material, o valor de R\$ 8.705,41, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV a partir da data do efetivo prejuízo (16/02/2014 - súmula 43, do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (16/02/2014 - súmula 54, do STJ).

Dano moral

No presente caso o Requerente afirma que sofreu lesões decorrentes do acidente. Tal fato é corroborado pelos documentos de fls. 83-85 (exame de corpo de delito) em que atesta a presença de lesão corporal traumática de natureza grave.

Portanto, tratando-se de ofensa à integridade física, atributo da personalidade, os danos morais, neste caso, são presumidos (*in re ipsa*), considerados decorrente do próprio acidente, sem a necessidade de prova efetiva do sofrimento da vítima. Neste sentido.

"A violação da integridade física da vítima, em razão de acidente de trânsito, gera dano moral in re ipsa. (TJ-MS - Apelação Cível n. 0051570-32.2011.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 15/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2015).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

Ainda, diante da ausência de impugnação e tratando-se de matéria de fato, há de ser reconhecido o vínculo afetivo entre o Requerente e a vítima fatal do acidente Khedma Karim de Sousa.

Com efeito, é indubitável que a perda prematura de sua convivente, com apenas 32 anos à época, abortou os sonhos da constituição de uma família e ocasionou extremo pesar e abalo moral.

Aliás, desnecessária qualquer prova a respeito do sofrimento experimentado pela perda de alguém de tal proximidade, pois, decorrente da própria natureza das coisas, também se configura *in re ipsa*.

Deve-se, portanto, diante da dor, da tristeza, da angústia gerada pela perda de um ente querido, bem como da certeza de que jamais o terá de volta, encontrar alguma forma reparar ou, pelo menos, diminuir tal sofrimento.

A lei não traz parâmetros para a fixação do valor de indenização por dano moral. De modo que cabe ao julgador, usando de seu prudente arbítrio, fixar valor razoável que sirva para compensar a pessoa pelo dano sofrido e também para desestimular condutas ilícitas.

Portanto, não deve ser em valor tão excessivo que gere enriquecimento ilícito ao seu beneficiário, nem tão ínfimo que incentive o ofensor a reiterar em sua conduta. No presente caso, vislumbra-se que é necessário considerar as circunstâncias do caso, as condições pessoais e econômicas da requerente e do requerido, o que seria razoável para compensar a dor experimentada e o que serviria para desestimular condutas da espécie em apreço.

Portanto, com base em tais premissas, tem-se que o valor da indenização pelo dano moral sofrido pela perda de sua convivente, somado às lesões corporais sofridas, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), seria razoável e observaria aos parâmetros supracitados.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

DISPOSITIVO

Isto posto, e pelo mais que nos autos constam, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial para:

a) condenar o Requerido ao pagamento ao Requerente, a título de reparação por danos materiais, o valor de R\$ 8.705,41 (oito mil, setecentos e cinco reais e quarenta e um centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV a partir da data do efetivo prejuízo (16/02/2014 - súmula 43, do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (16/02/2014 - art. 398 do CC e súmula 54, do STJ).

b) condenar o Requerido ao pagamento ao Requerente, a título de reparação pelos danos morais, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV a partir da presente sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros demora de 1% ao mês a partir do evento danoso (16/02/2014 - art. 398 do CC e súmula 54, do STJ).

Diante da sucumbência mínima da parte Requerente (art. 86 do CPC), condeno a parte Requerida ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação atualizada, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Campo Grande(MS), 14 de fevereiro de 2017.

Renato Antonio de Liberali
Juiz(a) de Direito
(assinado por certificação digital)